

A recontextualização dos Arquivos da Repressão e a reparação às vítimas da Ditadura brasileira

Luciana Silva Garcia

Eneá de Stutz e Almeida

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo refletir sobre a utilização dos arquivos produzidos pelos órgãos repressivos da Ditadura Civil-Militar brasileira como instrumentos asseguradores de direitos conquistados com a promulgação da Constituição Federal de 1988, em especial, o direito à reparação concedida pela Lei n. 10.559 de 2002. Documentos que anteriormente serviam para incriminar, hoje servem para comprovar as perseguições políticas sofridas por militantes contrários ao regime. Para tanto, terá como objeto de análise o requerimento de anistia junto à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça formulado por Theodomiro Romeiro dos Santos, ex-perseguido político, deferido pelo órgão em 20 de setembro de 2011.

RESUMEN: Este artículo tiene como objetivo reflexionar sobre el uso de los archivos producidos por los órganos represivos de la dictadura cívico-militar, que se transformaron en instrumentos garantes de los derechos conseguidos con la promulgación de la Constitución Federal de 1988, en particular, el derecho a la indemnización otorgada por la Ley n. 10.559 en el 2002. Los documentos que fueron utilizados una vez para incriminar hoy sirven para demostrar la persecución política sufrida por los activistas opuestos al régimen. El artículo examinará la aplicación de la amnistía por la Comisión de Amnistía del Ministerio de Justicia formulada por Theodomiro Romeiro dos Santos, ex perseguido político, otorgada por el órgano en 20 de septiembre de 2011.

PALAVRAS-CHAVES: Justiça de Transição – Ditadura – Arquivos - Reparação

PALABRAS CLAVES: Justicia de Transición – Dictadura – Archivos - Reparación

1 Introdução

Em 27 de outubro de 1970, aos 18 anos de idade, Theodomiro Romeiro dos Santos, integrante do Partido Comunista Brasileiro Revolucionário (PCBR) foi preso pelos agentes do Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI), acusado de infringir a Lei de Segurança Nacional e o Código Penal Militar e condenado à morte pela Justiça Militar. Foi o primeiro caso de perseguido político que a Repressão condenava à morte. Posteriormente, o Superior Tribunal Militar comutou a pena de morte para prisão perpétua, estando Theodomiro com 21 anos de idade. A Ditadura Civil-Militar brasileira considerava-o um terrorista, que pretendia subverter a ordem política e social e aplicou-lhe o máximo do rigor da Doutrina da Segurança Nacional¹. Em 2011, quarenta e um anos após a prisão, Theodomiro Romeiro dos Santos foi declarado anistiado político brasileiro e recebeu da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça o pedido de desculpas em nome do Estado por todas as perseguições sofridas durante o período da Ditadura Civil-Militar.

Os documentos que serviram para incriminar Theodomiro, enquadrá-lo como subversivo e submetê-lo à pena de morte e posteriormente à prisão perpétua foram utilizados, quando instituído novo período democrático pela Constituição Federal de 1988, para garantir-lhe direitos e reparar os danos sofridos. O presente artigo tem por objetivo justamente refletir sobre a utilização dos arquivos produzidos pelos órgãos repressivos da Ditadura Civil-Militar brasileira como instrumentos asseguradores de direitos conquistados com a promulgação da Constituição Federal, em especial, o direito à reparação concedida pela Lei n. 10.559 de 2002. Documentos que anteriormente serviam para incriminar, hoje servem para comprovar as perseguições políticas sofridas por militantes contrários ao regime, garantindo-se, assim, um novo uso aos arquivos da repressão.

2 A Transição brasileira: a ênfase na Reparação

¹ Para uma análise aprofundada da Doutrina de Segurança Nacional, ver COMBLIN, Joseph. *A ideologia da Segurança Nacional: o poder militar na América Latina*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1977.

A Justiça de Transição é definida pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas como o conjunto de processos e mecanismos associados às tentativas da sociedade em chegar a um acordo quanto a grande legado dos abusos cometidos no passado, a fim de assegurar que os responsáveis prestem contas de seus atos, que seja feita a justiça e que se conquiste a reconciliação. O conceito surge como resposta aos dilemas práticos (e como tentativa de sistematizar uma pluralidade de áreas de conhecimentos considerados úteis para solucioná-los) surgidos da experiência em se tratar transição política, de regimes autoritários para regimes democráticos, na prática dos Direitos Humanos (ZALAUQUET, 2000). Tendo como elemento central as vítimas dos atos de exceção cometidos pelos Estados, a Justiça de Transição é sustentada por quatro dimensões: i) a reparação às vítimas de atos de exceção; ii) a construção da verdade e realização de políticas de memória; iii) regularização das funções da justiça; iv) e a reforma das instituições perpetradoras de violações, para o fortalecimento da Democracia.

O legado da Ditadura Civil-Militar tem sido objeto de estudos, debates públicos e, sobretudo, ações pelo Estado têm sido efetivadas, em especial nos campos da Reparação às vítimas das perseguições políticas e da reconstrução da Memória e na busca pela Verdade acerca dos fatos ocorridos no período. Desenvolveram-se e avolumaram-se reflexões sobre a aplicação dos princípios e mecanismos da Justiça de Transição à realidade brasileira, que passaram a nortear a construção das políticas voltadas a tratar as consequências da Ditadura Civil-Militar no Brasil.² Observa-se que desde a promulgação da Lei de Anistia de 1979 à Constituição Federal de 1988, o processo transicional brasileiro tem desenvolvido de forma mais sólida o pilar da reparação às vítimas. Segundo Glenda Mezarobba, o processo de anistia no Brasil, longe de estar finalizado, desenrola-se numa “longa duração”, cujos marcos podem ser identificados em pelo menos três leis: a Lei da Anistia, de 1979; a que reconhece os mortos e desaparecidos durante o regime militar, datada de 1995 e a

² Dentre as ações realizadas, exemplificam-se: i) criação da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, pela Lei n.9.140/95; ii) a criação da Comissão de Anistia, no âmbito do Ministério da Justiça, pela Lei n.10.559/2002; iii) a criação do Centro de Referência das Lutas Políticas no Brasil, denominado Memórias Reveladas, institucionalizado pela Casa Civil da Presidência da República e implantado no Arquivo Nacional; iv) a criação da Comissão Nacional da Verdade, pela Lei n. 12.528/2011; v) as novas regras para acesso a informações públicas, estabelecidas pela Lei n. 12.527/2013 (a chamada Lei de Acesso à Informação).

Lei de 2002, que estabelece reparação econômica pela perseguição política entre os anos de 1946 e 1988 (MEZZARROBA, 2007).

A gênese do processo de reparação brasileiro ocorre com a sanção da Lei n. 6.683, de 1979, ainda durante a Ditadura Civil-Militar, pois estabeleceu além do perdão aos crimes políticos e conexos, medidas de reparação como a reintegração ao trabalho para servidores públicos civis e militares afastados arbitrariamente e restituição dos direitos políticos aos perseguidos (inscrição em partidos políticos e direito de ser votado em convenções partidárias):

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.

Após 1979, a Emenda Constitucional n. 26, de 1985 garantiu a restituição dos direitos políticos previstos na lei de 1979 às lideranças estudantis:

Art. 4º É concedida anistia a todos os servidores públicos civis da Administração direta e indireta e militares, punidos por atos de exceção, institucionais ou complementares. § 1º É concedida, igualmente, anistia aos autores de crimes políticos ou conexos, e aos dirigentes e representantes de organizações sindicais e estudantis, bem como aos servidores civis ou empregados que hajam sido demitidos ou dispensados por motivação exclusivamente política, com base em outros diplomas legais.

O direito à reparação dos perseguidos políticos tem como fundamento, na ordem democrática instaurada pela Constituição Federal de 1988, o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que concede a anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as

características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos:

Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

§ 1º - O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

§ 2º - Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

§ 3º - Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.

§ 4º - Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.

§ 5º - A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º.

A Lei nº 10.559, de 2002³ regulamenta a previsão constitucional ao criar a Comissão de Anistia direcionada a reparar os atos de exceção, incluindo torturas, prisões arbitrárias, demissões e transferências por razões políticas, sequestros,

³ Anteriormente, a Lei n. 9.140, de 1995 criou a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos limitada ao reconhecimento da responsabilidade do Estado por mortes e desaparecimentos e a localização dos restos mortais. A lei prevê também uma reparação aos familiares das vítimas.

compelimentos à clandestinidade e ao exílio, banimentos, expurgos estudantis e monitoramentos ilícitos. Prevê duas fases para o cumprimento da determinação constitucional de reparação: a primeira, a *declaração da condição de anistiado político* pela verificação dos fatos previstos nas situações de perseguição apontadas na lei; a segunda, a *concessão da reparação econômica*, na modalidade de reparação mensal permanente e continuada (em valor correspondente ou ao padrão remuneratório que a pessoa ocuparia, caso não perdesse o vínculo laboral ou a outro valor arbitrado com base em pesquisa de mercado) ou na modalidade de prestação única, em valor correspondente de até 30 salários mínimos por ano de perseguição para aqueles que não perderam o vínculo laboral. (ABRÃO, TORELLY, 2011a).

Importante ressaltar que a política de reparação é um dos pilares da transição democrática e, para que seja efetiva, deve acertar na escolha das violações que reparará, escalonando-as, para atingir o maior número de vítimas. Segundo Elster,

Para compensar as vítimas, é necessário decidir que formas de dano determinam a condição de vítima. [...] Em primeiro lugar, os danos podem ser materiais (perda de bens), pessoais (violações de direitos humanos de), ou intangíveis (perda de oportunidades). [...] Em segundo lugar, há que se definir a que parentes e familiares das vítimas “primárias” serão incluídas entre as vítimas “secundárias”. [...] Em terceiro lugar, há que se decidir o ponto de partida no tempo. (ELSTER, 2006, tradução nossa)⁴

Com a criação da Comissão de Anistia, estabeleceu-se uma sistemática especial de reparação, por meio de um processo administrativo simplificado, com o estabelecimento de critérios de fixação de valores que se afastam da dicotomia entre dados objetivos e subjetivos, previstos na lei civil brasileira:

Elabora-se, assim, na Lei de 2002, uma pormenorizada sistemática reparatória objetivando atender tanto a demanda dos perseguidos políticos “tradicionais” (os quadros políticos e militantes de organizações de resistência que foram presos, banidos, exilados, clandestinos e afins), quanto daqueles que foram atingidos por atos variados de exceção, especialmente o enorme contingente de militantes de movimentos operários, empregados públicos ou privados afastados de suas atividades laborais em função da aplicação de legislações excepcionais ou ordens arbitrárias. (ABRÃO, TORELLY, 2011b)

A declaração da condição de anistia político, ato primordial do processo reparatório, representa o reconhecimento ao direito de resistência dos

⁴ No original: “Para compensar las víctimas, es necesario decidir qué formas de daño determinan la condición de víctima. [...] En primer lugar, los daños pueden ser materiales (pérdida de bienes), personales (violaciones de derechos humanos), o intangibles (perdida de oportunidades). [...] En segundo lugar, hay que definir a qué parientes y allegados de las víctimas “primarias” incluir entre las víctimas “secundarias”. [...] En tercer lugar, hay que decidir el punto de partida em el tempo.”

perseguidos políticos e de reconhecimento pelo Estado brasileiro dos erros cometidos contra seus cidadãos. Os vínculos existentes entre a ideia de Justiça de Transição e a noção Reconhecimento demonstram que as medidas transicionais são tentativas de implementar possibilidades de integração em sociedades que passaram por períodos de conflito, usurpação de poder e consequentes violações de Direitos Humanos, devendo preocupar-se com a instituição de mecanismos de reconhecimento das vítimas dos abusos institucionais (BAGGIO, 2010).

3 Arquivos e usos dos arquivos

A forte característica reparatória da transição brasileira traz reflexões sobre os usos políticos dos *arquivos da repressão*, aqui entendidos como conjuntos de documentos produzidos por órgãos de informação e segurança do aparato estatal em ações repressivas, durante períodos não-democráticos. Segundo Bauer:

Em sua maioria, os arquivos da repressão se compõem de registros elaborados ou incorporados a partir da ação policial cotidiana (fichas pessoais, depoimentos, prontuários, dossiês, relatórios, informações, ordens de busca e prisão etc.), mas também por documentos roubados (livros, publicações, correspondências pessoais, documentos de organizações) ou de declarações tomadas em interrogatórios que desrespeitavam tanto os códigos penais (duração do interrogatório, horário em que eram feitos, presença de testemunhas, etc.) quanto aos Direitos Humanos (torturas físicas e psicológicas). As informações que os compõem são conseguidas por meio de ações legais e ilegais, incluindo violência física e psicológica.

Em relação ao conteúdo dos documentos, as informações que os compõem são conseguidas através de ações legais e ilegais, incluindo violência física e psicológica. São produto de situações-limite, onde a intolerância é parte vital do sistema. Além disso, essa documentação está permeada por práticas difundidas e legitimadas pelo autoritarismo, como a delação e os falsos testemunhos, o que, muitas vezes, gera informações imprecisas. (BAUER, 2009).

Conforme explica Knauss, arquivos são um registro de outro tempo, mas também uma construção de formas contemporâneas de promoção da memória:

(São) registro de que nós vivemos em outro tempo distinto de anteriores. Nos arquivos, organiza-se o encontro com nosso tempo pela ruptura com o passado e não pela continuidade. Na diferença dos tempos é que nos damos conta de nossa própria historicidade. (KNAUSS, 2012).

De acordo com a teoria do ciclo de vida dos documentos, as fases da vida de um documento são a corrente, a intermediária e a permanente. Documentos correntes são aqueles que serviram no instante do presente, necessários à realização de uma ação. O período de espera para realização de ações decorrentes da decisão inscrita

nos documentos caracteriza a fase intermediária da vida destes. A fase permanente é a de memória da ação produzida e consumada; nesta fase os documentos ganham “novas atividades” e “novos usos” (KNAUSS,2012). Ao longo de sua vida, os documentos permanecem como o mesmo suporte material para a informação, mas é seu sentido que sofre transformação – deixam se transportar ações do presente e passam a transportar ações do passado. Assim, os arquivos da polícia política, que nasceram para perseguir cidadãos, considerados inimigos de Estado, hoje são instrumentos da garantia dos direitos do cidadão frente ao mesmo Estado:

Trata-se do mesmo papel, do mesmo suporte material e do mesmo conteúdo, mas sua razão de ser na sociedade mudou diante da presença do passado. Mudou seu sentido, porque a sociedade e suas instituições mudaram, substituindo velhas estruturas por outras. Os mesmos papéis ganham assim novo interesse, o que implica novos usos. Desse modo, documentos da polícia política são reconhecidos como fontes de outra época, assim, localizam o passado. Sua difusão e sua publicidade reafirmam nossas diferenças históricas e atestam que estamos em outro tempo em que a relação do Estado e do cidadão se transformou. Sua preservação atesta a transformação da sociedade. (KNAUSS, 2012).

E é justamente pela e graças à transmutação dos documentos constantes nos arquivos da repressão que se desenvolve uma parte significativa da dimensão reparatória do processo transicional brasileiro. A análise dos requerimentos de anistia política com base na Lei n. 10.559, de 2002 baseia-se justamente na recontextualização do documento que ganha sentido diverso daquele inicialmente previsto, cabendo à Comissão de Anistia examinar os requerimentos formulados e verificar a possibilidade de deferimento do pedido.

A Comissão de Anistia funciona como instância deliberativa, já que, por meio dos pareceres e votos de seus conselheiros, analisa os processos de reparação por perseguição política, defere ou não os pedidos e determina o valor a ser indenizado aos requerentes. O processo de reparação junto à comissão inicia-se com um requerimento formulado pelo ex-perseguido que deverá apresentar uma espécie de dossiê contendo narrativa da perseguição e, quando possível, provas sobre a perseguição política de que alega ter sido vítima.

Com o objetivo de ilustrar a recontextualização dos documentos e a possibilidade de novos usos destes em sua fase permanente toma-se como exemplo o

requerimento de anistia política de Theodomiro Romeiro dos Santos junto à Comissão de Anistia.

4 Os documentos de Theodomiro Romeiro dos Santos e a reparação às perseguições sofridas

Theodomiro Romeiro dos Santos integrava o Partido Comunista Brasileiro Revolucionário (PCBR) que tinha como proposta principal ser um novo partido marxista que reformulasse a linha tradicional do Partido Comunista do Brasil. Desde abril de 1969, o PCBR se ocupou com operações armadas urbanas, especialmente voltadas para a propaganda revolucionária. O acirramento da repressão em 1969 reforçou a clandestinidade do partido: o primeiro assalto a banco feito pelo partido no Rio de Janeiro teve como consequência a prisão de centenas de militantes.⁵

Theodomiro, com 18 anos de idade, foi preso em 27 de outubro de 1970, por agentes do Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI) e acusado de infringir a Lei de Segurança Nacional e o Código Penal Militar. Condenado por unanimidade de votos do Conselho de Justiça Militar à pena de morte, decisão de 14 de junho de 1971. O Superior Tribunal Militar comutou a pena de morte para prisão perpétua, por ser menor de 21 anos à época dos fatos. Em 7 de março de 1975, o Supremo Tribunal Federal reduziu a pena de prisão perpétua para 30 anos de reclusão.

Cumpria pena na penitenciária Lemos de Brito, na Bahia, mas antes da promulgação da Lei de Anistia de 1979, em 28 de agosto do mesmo ano, Theodomiro fugiu, asilando-se no exterior. A fuga foi noticiada por seu companheiro de cela Haroldo Lima em correspondência destinada ao então Senador Teotônio Villela, parlamentares, movimentos de anistia, à imprensa, ao povo em geral e assim se inicia: “VIVA A LIBERDADE: Levo ao conhecimento da nação que o preso político Theodomiro Romeiro dos Santos, que cumpria pena nesta Penitenciária Lemos de Brito,

⁵ Para mais detalhes, ver MIRANDA, Nilmário; TIBÚRCIO, Carlos. *Dos filhos deste solo: mortos e desaparecidos políticos durante a ditadura militar, a responsabilidade do Estado*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2008.

em Salvador, empreendeu a busca de sua liberdade.”⁶. Retornou ao Brasil somente em 1985.

O caso de Theodomiro gerou enorme repercussão à época dos fatos:

Theodomiro Romeiro dos Santos ficou célebre por ter sido o primeiro brasileiro condenado à morte na era republicana, por um tribunal militar apoiado na draconiana Lei de Segurança Nacional estabelecida pela ditadura. [...] A sua condenação pela Justiça Militar acabou sendo, na verdade, um forte motivo para os grupos de defesa dos direitos humanos em toda a Europa iniciarem uma campanha contra a situação dos presos políticos no Brasil. Ele estava politicamente resguardado (JOSÉ, 2004).

Em 2011, Theodomiro Romeiro dos Santos apresentou requerimento à Comissão de Anistia (BRASIL, 2011), solicitando a declaração da condição de anistiado político e a contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, conforme prevê artigo 1, inciso III da Lei n. 10.559/2002.⁷ Para embasar o pedido, foram apresentados à comissão documentos que compõem os três processos criminais em que Theodomiro figurava como réu:

⁶ Íntegra da carta disponível em <http://novo.fpabramo.org.br/content/carta-de-haroldo-lima>. Última consulta em 15 de agosto de 2013.

⁷ A Lei n. 10.559/2002 estabelece o seguinte regime de direitos aos anistiados políticos: Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos: I - declaração da condição de anistiado político; II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; III - contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição, por motivo exclusivamente político, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias; IV - conclusão do curso, em escola pública, ou, na falta, com prioridade para bolsa de estudo, a partir do período letivo interrompido, para o punido na condição de estudante, em escola pública, ou registro do respectivo diploma para os que concluíram curso em instituições de ensino no exterior, mesmo que este não tenha correspondente no Brasil, exigindo-se para isso o diploma ou certificado de conclusão do curso em instituição de reconhecido prestígio internacional; e V - reintegração dos servidores públicos civis e dos empregados públicos punidos, por interrupção de atividade profissional em decorrência de decisão dos trabalhadores, por adesão à greve em serviço público e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional por motivo político.

1. O Processo n. 61/70 tratou da condenação de Theodomiro, por unanimidade de votos, à pena de morte, em 25 de março de 1971, como infrator do artigo 33, parágrafos 1 e 2 do Decreto-Lei 898, de 29 de setembro de 1969, combinado com o artigo 79 do Código Penal Militar, pelo Conselho de Justiça da Auditoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar em Salvador, composto pelos militares Vicente de Magalhães Moraes, Adail Coaraci de Aquino, Armando Regueiro Taboada, Eros Afonso Reimann Franco, Amílcar Cardoso de Menezes Filho. Posteriormente, com recursos ao Superior Tribunal Militar e Supremo Tribunal Federal, a pena de morte foi comutada em prisão perpétua e 30 anos de reclusão, respectivamente;
2. A Auditoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar em Salvador, no Processo n. 6/71, condenou Theodomiro a dois anos de reclusão, por “atuações comunizantes, vinculados que eram ao Partido Comunista Brasileiro Revolucionário, dissidência do Partido Comunista do Brasil, sempre objetivando subverter a ordem ou a estrutura político-social vigente em nosso País” (Brasil, 2011). A pena foi aumentada para três anos e seis meses de reclusão, com pena acessória de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos, pelo Superior Tribunal Militar, em 14 de maio de 1976, confirmada pelo Supremo Tribunal Federal em 6 de março de 1979;
3. E o Processo n. 3/71 estabelecia a condenação de Theodomiro pela Auditoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar juntamente com outros companheiros, em 20 de abril de 1972, a 17 anos de reclusão e pena acessória de suspensão dos direitos políticos, por 10 anos. Houve redução da pena de reclusão pelo Superior Tribunal Militar em 9 de outubro de 1972 para 15 anos de reclusão, com manutenção da suspensão dos direitos políticos.

Os documentos em questão foram produzidos pela polícia política, pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário. Estes órgãos qualificavam Theodomiro como *subversivo* e *terrorista* que “pretendia subverter o regime e a ordem política e social, dentro da estratégia e orientação do movimento comunista internacional, utilizando-se das técnicas do novo tipo de guerra, a guerra revolucionária, que a todos ameaça e a todos atinge” (BRASIL, 2011). Estes mesmos documentos foram utilizados, quase quarenta anos depois, para fundamentar o pedido de reparação pelas perseguições

sofridas por Theodomiro à Comissão de Anistia: se inicialmente, foram produzidos para condená-lo, enquadrá-lo em tipos penais para submetê-lo à pena de morte e posteriormente à prisão perpétua; em sua fase permanente, estes documentos sofreram uma transmutação e ganharam “novos usos”, agora condizentes com o Estado Democrático de Direito, reinstaurado pela Constituição Federal de 1988.

O caso em análise demonstra que os arquivos da repressão são dotados de uma especificidade, denominada “efeito bumerangue”: os documentos produzidos pelas polícias políticas e demais órgãos da repressão servem para atividades distintas e opostas para a finalidade que foi produzida inicialmente. Elaborados para coordenar ações repressivas, podem ser utilizados para compensar vítimas por arbitrariedades e violações a seus direitos (BAUER, GERTZ, 2009).

Nesse sentido, a decisão da Comissão de Anistia sobre o requerimento em questão, expõe que “Theodomiro foi alvo de intensa perseguição dos órgãos da Justiça Militar” (BRASIL, 2011) e cita a decisão do Superior Tribunal Militar e a posição do seu presidente, Valdemar Figueiredo Costa sobre a condenação: “a pena de morte não é para ser discutida. Ela consta de nossas leis e pode perfeitamente ser aplicada.” (BRASIL, 2011). Ao final da decisão, a Comissão de Anistia afirma que “a perseguição política sofrida pelo Requerente como fundamento da concessão da declaração de anistiado político prevista na Lei 10559/2002 encontra-se amplamente comprovada” (BRASIL, 2011) Decide, assim, que Theodomiro tem direito à declaração da condição de anistiado político e oficializa em nome do Estado brasileiro pedido de desculpas oficiais e contagem de tempo de serviço, para fins de aposentadoria.

Todo depoimento ou todo documento exige uma recontextualização para ser significativo (ROUSSO, 1996). Os documentos nada revelam por si mesmos; revelam de acordo com a lógica dos agentes que os usam. A construção de verdades leva a focar a análise de agentes que se mobilizam ao redor dos documentos, que confrontam discursos, que constroem versões sobre esse passado, que legitimam seus testemunhos e que conquistam espaços (CATELA, 2009). Para o Poder Judiciário, Theodomiro realizou atividades criminosas:

...com o propósito deliberado e consciente de subverter e mudar, pela força, mediante processos violentos e com substancial ajuda material, apoio e subsídio de organização estrangeira, identificada no Partido

Brasileiro Comunista Revolucionário (P.C.B.R.) a ordem política e social do nosso país (BRASIL, 2011).

Para a Comissão de Anistia, Theodomiro foi atingido por atos de exceção, por motivação exclusivamente política e, por isso, recebeu pedido de desculpas oficiais pelas perseguições sofridas – o reconhecimento público dos erros cometidos pelo Estado. Como expõe Fico (2012), os pedidos de anistia são compostos por documentos comprobatórios reunidos pelas vítimas e constituem um acervo documental peculiar, pois cada processo é uma espécie de “antidossiê,” o reverso dos dossiês da polícia política. Os processos de reparação junto à Comissão de Anistia permitem uma outra forma de justiça, pois constituem a versão daqueles que foram espionados, presos e torturados e não apenas a dos que espionaram, prenderam e torturaram.

O pedido de reparação em questão foi analisado em sessão da Comissão de Anistia realizado durante a 51ª Caravana da Anistia, em 30 de setembro de 2011, na cidade de Recife, Pernambuco, onde à época, Theodomiro residia e atuava como Juiz do Trabalho. As Caravanas da Anistia consistem na realização de sessões públicas itinerantes de apreciação de requerimentos de anistia política acompanhadas por atividades educativas e culturais, promovidas pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. Dentre seus objetivos, visam descentralizar as sessões regulares da Comissão de Anistia ocorridas ordinariamente na capital federal. Realizam-se de forma itinerante, percorrendo as localidades do Brasil onde ocorreram perseguições políticas e garantindo uma ampla participação da sociedade civil aos atos reparatórios oficiais (ABRÃO, *et al*, 2009).

O ato foi amplamente divulgado na imprensa local.⁸ Na ocasião, a comissão ouviu depoimento público do requerente que afirmou ser aquele momento o “reconhecimento pelo Estado brasileiro de que luta que os opositores travaram contra a ditadura militar foi uma luta justa e necessária para estabelecimento da democracia no País”.⁹

⁸C. Eliomar. “Caravana da Anistia julga processos no Recife.” *Jornal O Povo*. Disponível em: <http://blog.opovo.com.br/blogdoeliomar/caravana-da-anistia-julga-processos-no-recife-na-lista-geral-do-azevedo>. Acesso em 12 de agosto de 2013.

⁹Parte do discurso de Theodomiro, durante a sessão da Comissão de Anistia, de 30 de setembro de 2011, está no documentário “Eu me lembro”, do diretor Luiz Fernando Lobo. O filme usa imagens de arquivos e entrevistas para reconstruir a luta de alguns perseguidos pela Ditadura Civil-Militar, que buscam

Já em 2013, Theodomiro recebeu homenagem da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 6ª Região (AMATRA VI) que ressaltou a “trajetória pessoal, profissional e política do juiz do trabalho aposentado, Theodomiro Romeiro dos Santos, [...] que antes de atuar na magistratura foi militante político na época da ditadura militar, preso e condenado à morte” (ANAMATRA VI, 2013) O então vice-presidente da AMATRA VI declarou que: “os magistrados do trabalho de Pernambuco tem orgulho de ter como colega de trabalho e amigo, uma pessoa como Theodomiro, por seu senso de justiça, espírito libertário e revolucionário.” (ANAMATRA VI, 2013).

5 Conclusão

Theodomiro Romeiro dos Santos não é mais um terrorista e subversivo, que ameaçava a estabilidade da Nação: é anistiado político, após reconhecimento público, com pedido de desculpas pelos erros que o Estado cometeu. A conquista dos arquivos da repressão pelas vítimas de perseguições políticas, a exemplo deste caso, tem importância fundamental para o desenvolvimento da dimensão reparatória do processo justransicional brasileiro. Estes espaços – os arquivos da repressão - devem ser entendidos como territórios de memória (CATELA, 2009), nos quais há disputa de visões do passado. Seus diversos usos permitem a consolidação do processo transicional brasileiro, fortalecendo a dimensão da Reparação às vítimas, mas também garantem a construção ampla de uma nova Verdade.

É a ideia de tempo (OST, 2005) que pode ajudar a entender como os mesmos documentos que um dia serviram para condenar, hoje servem para anistiar e alterar o *status* de criminoso para herói da democracia, porque resistente ao autoritarismo: “o tempo, mesmo passado, nunca é adquirido: sempre requer ser instituído e reinstituído” (OST, 2005:60). Em outro momento, o mesmo autor explica que a memória é sempre social, e não individual, e que longe de proceder do passado, ela opera a partir do presente. É a anamnese que vai criar a instituição jurídica do tempo social. Por isso é tão importante reinstaurar o tempo da ditadura civil-militar, a fim de fazer justiça, resgatar a memória e revelar a verdade.

reparação da memória e da verdade daquele período. Luiz Fernando acompanhou por cinco anos as Caravanas da Anistia. O projeto foi contemplado pelo edital “Marcas da Memória”, da Comissão de Anistia, que visa à promoção de eventos e projetos com foco neste período marcante da história brasileira.

Duas reflexões se impõem quando o futuro pretende alterar o passado, como no presente caso dos documentos que antes serviram para condenar Theodomiro e hoje servem para anistiá-lo. A primeira refere-se ao tema da memória social ao invés da memória individual. A segunda reitera o conceito de tempo e sua relação com a democracia. Assim é que a memória referida no direito à memória é sempre social, porque quando se trata da esfera pública, espaço onde as lutas sociais são travadas, e espaço também onde se deu a resistência ao regime ditatorial bem como a perseguição política, a memória deixou de ser um aspecto da vida individual dos cidadãos para ser a memória de determinada comunidade. Pode-se argumentar ainda que de há muito os próprios direitos individuais deixaram de ser meros egoísmos anti-sociais para se tornarem direitos a serem exercidos na esfera pública. Isto significa que a memória a ser instituída da trajetória de Theodomiro, caso estudado neste texto, vai muito além da vida individualizada de Theodomiro, mas abrange toda a comunidade que direta ou indiretamente se relacionou com ele.

Na segunda reflexão, cabe esclarecer que o tempo linear, sendo o passado seguido do presente, e este que antecede o futuro é uma mera ilusão, criada pela limitação da capacidade humana de apreender as muitas dimensões e possibilidades já reveladas, por exemplo, pelos estudos de física quântica. Para os efeitos deste trabalho, o tempo é, como afirma OST, “uma instituição social”; “inicialmente, e antes de tudo, uma construção social – e, logo, um desafio de poder, uma exigência ética e um objeto jurídico” (2005:12). Neste sentido, o tempo construído tendo por base as referências de um Estado Democrático de Direito impõe que os princípios constitucionais de liberdade e de igualdade sejam concebidos como o respeito às minorias, ainda que dissidentes ou discordantes da maioria que estiver exercendo o poder formal; como o respeito às diferenças, incluindo a divergência de pensamento. Todo e qualquer direito advindo, criado ou exercido neste tempo segue as mesmas referências. Por conseguinte, a interpretação e a anamnese deste tempo têm as mesmas bases. É esta a autoridade da reinstituição do tempo da ditadura civil-militar e em especial da resistência aos atos de autoritarismo daquele Estado brasileiro, vivenciada por cidadãos como Theodomiro.

No atual e espera-se, permanente, Estado Democrático de Direito experimentado pelo Brasil, não deve causar estranheza a recontextualização dos arquivos da repressão. É mais um desdobramento da reinstituição daquele tempo, antes um tempo sombrio e tenebroso, marcado pelo autoritarismo e ausência de direito; este

novo, arejado pelos ventos democráticos, pautado no respeito ao outro com todas as suas complexidades, diferenças, liberdades e em especial, a presença do direito.

6 Referências

- ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo. “As dimensões da Justiça de Transição no Brasil, a eficácia da Lei de Anistia e as alternativas para a verdade e a justiça.” *In: A Anistia na Era da Responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada*. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão da Anistia; Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011, pp. 212-250.
- _____. “O programa de reparações como eixo estruturante da justiça de transição no Brasil.” *In: REÁTEGUI, Felix (Org.). Justiça de Transição: manual para a América Latina*. Brasília/Nova Iorque: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça/Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011, pp. 473-516.
- ABRÃO, Paulo *et ali*. “Caravanas da Anistia: um mecanismo privilegiado da justiça de transição brasileira.” *In: Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. Brasília: Ministério da Justiça, n. 02, jul/dez, 2009, pp.110-132.
- ANAMATRA VI. AMATRA VI presta homenagem a Theodomiro Romeiro dos Santo. Recife, DATA. Disponível em <http://www.amatra6.com.br/noticias.php?id=229>
- BAGGIO, Roberta. Justiça de Transição como Reconhecimento: limites e possibilidades do processo brasileiro. *In: SANTOS, Boaventura; ABRÃO, Paulo; MACDOWELL, Cecília; TORELLY, Marcelo (Org.). Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Americano*. Brasília/Coimbra: Ministério da Justiça/Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, 2010.
- BAUER, Caroline Silveira; GERTZ, René E. “Arquivos de regimes repressivos: fontes sensíveis da história recente”. *In: PINSKY, Carla Bassanezi; DE LUCA, Tania Regina (org.). O historiador e suas fontes*. São Paulo: Contexto, 2009.
- BRASIL. Comissão de Anistia. Requerimento n. 2011.01.68963. Brasília, DF, set. 2011.
- CATELA, Ludmila da Silva. “Do segredo à verdade... processos sociais e políticos na abertura dos arquivos da repressão no Brasil e na Argentina”. *In: SANTOS, Cecília MacDowell; TELES, Edson; TELES, Janaina de Almeida (org.). Desarquivando a ditadura – memória e justiça no Brasil*. Vol II. São Paulo: Hucitec, 2009.
- COMBLIN, Joseph. *A ideologia da Segurança Nacional: o poder militar na América Latina*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1977.

- ELSTER, Jon. *Rendición de Cuentas: la justicia transicional em perspectiva histórica*. Buenos Aires: Katz, 2006.
- FICO, Carlos. História do Tempo Presente, eventos traumáticos e documentos sensíveis: o caso brasileiro. *In: Varia Historia*, v. 28, nº 47, jan-jun 2012.
- JOSÉ, Emiliano. *Galeria F: lembranças de um mar cinzento – Parte II*. São Paulo: Casa Amarela, 2004.
- KNAUSS, Paulo. “Usos do passado e história do tempo presente: arquivos da repressão e conhecimento histórico”. *In: VARELLA, F.; MOLLO, H. M.; PEREIRA, M. H. de F.; DA MATA, S. (org.). Tempo presente e usos do passado*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012.
- MEZZARROBA, Glenda. *O preço do esquecimento: as reparações pagas às vítimas da ditadura militar (uma comparação entre Brasil, Argentina e Chile)*. São Paulo: USP, 2007. (Tese de doutorado em Ciência Política).
- MIRANDA, Nilmário; TIBÚRCIO, Carlos. *Dos filhos deste solo: mortos e desaparecidos políticos durante a ditadura militar, a responsabilidade do Estado*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2008.
- OST, François. *O tempo do direito*. Bauru, SP: EDUSC, 2005.
- ROUSSO, Henry. O Arquivo ou o Indício de uma Falta. *In: Estudos históricos*, v. 9, nº 17, 1996.
- ZALAUQUETT, José. La reconstrucción de la unidad nacional y el legado de violaciones de los derechos humanos. *In: Revista Perspectivas*, Facultad de Ciencias Físicas y Matemáticas, Universidad de Chile, Vol. 2, Número especial.